

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.455, DE 2004

Define a juntada de fotografias nos autos, proibindo-as quanto sensacionalistas, e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO
GREENHALGH

I - RELATÓRIO

Este Projeto tem por objetivo impedir a juntada de fotografias nos autos, quando houver intenção sensacionalista de influenciar decisão dos julgadores.

Alega o nobre Autor que “quando as fotografias não tiverem ligação direta com os fatos descritos na denúncia, ou ainda, puderem ter cunho sensacionalista e interferir no convencimento dos julgadores, são completamente inúteis ao julgamento dos fatos, e podem servir apenas para confundir”.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão, cabendo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Todavia, é materialmente inconstitucional. Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, entendemos que o Projeto merece reparos.

As fotografias são de importância probatória significativa, até mesmo para esclarecer detalhes essenciais do delito. O exame de corpo de delito não pode prescindir dessa importante prova material.

Nos crimes cometidos com violência, as fotografias ajudam esclarecer os tipos de lesões praticadas, os instrumentos utilizados no crime, entre outros aspectos.

Esses detalhes podem ser decisivos até mesmo para o enquadramento legal da conduta praticada. Além disso, compete à acusação expor todos as circunstâncias relativas ao crime, sem omitir nenhuma informação importante.

Assim como o contraditório e a legítima defesa não podem prescindir de todos os meios legais a eles inerentes, o devido processo legal impõe a utilização de todos os recursos e meios cabíveis na acusação, uma vez que o Membro do Ministério Público atua na defesa da sociedade (art 5º, LV, da CF).

Assim, o princípio da isonomia impede que se retirem dos autos ou que se negue a juntada dos meios apropriados e necessários à acusação, criando desigualdade entre as partes no processo (art. 5º, **caput**, da CF).

Desse modo, a proposta apresentada choca-se com a sistemática vigente no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro e com os princípios gerais de direito.

Quanto à técnica, faltou indicar a finalidade da nova lei e a revogação genérica encontra óbice na LC nº 95/98.

No mérito, não se vislumbra qualquer benefício processual e as mudanças propostas não contribuem para o aperfeiçoamento da legislação vigente. Além disto, conceituar o que seria fotografia sensacionalista seria tarefa de difícil concretização, podendo gerar insegurança jurídica no que tange às provas carreadas aos autos.

Desse modo, meu voto é no sentido da constitucionalidade formal, porém inconstitucionalidade material, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.455/04, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**
Relator

2006_9587

